

A TPA A NOVA DEUSA DA JUSTIÇA PÚBLICA EM ANGOLA.

Diogo Agostinho José

Resumo

O presente artigo tem como escopo a “grande” preocupação instalada em torno do respeito pelos princípios fundantes do Estado de Direito nomeadamente: os direitos, liberdades e garantias fundamentais, enquanto conquistas universais que devem ser respeitados por todos os indivíduos, independentemente da sua posição social ou profissional. A esse respeito constatou-se com grande preocupação o ato de interrogatório realizado pela imprensa pública contra o Major Pedro Lussaty, constituído arguido pela Procuradoria-Geral da República de Angola, na sequência da acusação dos desvios de dinheiro ocorrido na Casa Militar da Presidência da República de Angola. No seguimento de tal ato a Televisão Pública de Angola (TPA), apresentou no seu programa denominado “O Banquete” o desenvolvimento do escândalo financeiro em nome do interesse público, ou seja, do jornalismo investigativo e do direito a informar os seus telespectadores (exercendo interrogatório em forma de instrução preparatória sobre o arguido), confrontado outros direitos constitucionalmente plasmado na magna carta que será aqui discutido tal colisão de direitos.

Palavras-chave: liberdade de imprensa, direitos fundamentais.

Summary

The scope of this article is the “great” concern installed around respect for the founding principles of the Rule of law, namely: fundamental rights, freedoms and guarantees, as universal achievements that must be respected by all individuals, regardless of their social or professional status. In this regard, it was noted with great concern the interrogation carried out by the public press against Major Pedro Lussaty, constituted as a defendant by the Attorney General of the Republic of Angola, following the embezzlement of money that occurred in the Military House of the Presidency of the Republic of Angola. Following this act, the Public Television of Angola (TPA), presented in its program called “*O Banquete*” the development of the financial scandal in the name of the public interest, that is, investigative journalism and the right to inform its viewers (exercising interrogation in the form of preparatory instruction on the defendant), confronted with other rights constitutionally set out in the magna carta that will be discussed here such collision of rights.

Keywords: press freedom, fundamental rights.

Introdução

O estudo ora dado à estampa visou destringir distintos problemas¹ engrossado em torno da problemática ou fronteira que existe entre o direito a informar/direito a não proceder autoincriminação e um processo justo, ou seja, (interesse público) e o (interesse privado), que coloca em confrontação importantes direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente protegidos pela Constituição da República de Angola (CRA) e pela ciência jurídica (concretamente pelo Direito).

A abordagem tem como tema “A TPA a nova deusa da justiça pública em Angola”, em função da colisão de direitos que se constatou após a apresentação do sugestivo programa “O Banquete” que detalhou na íntegra a “Operação Caranguejo” que brindou a todos com suposto inovador jornalismo de investigação contra “alvos pré-determinados” na luta contra o combate a corrupção que está a ser levado a cabo pelo Executivo angolano e apoiado pelos órgãos judiciais particularmente pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Neste particular, pretende-se saber, se o jornalismo investigativo, pode ou não realizar uma entrevista que, se confunda com o interrogatório, contra o arguido e até que ponto viola o princípio da presunção da inocência?

É sobre isso, e outras questões que será dedicado estudo que aqui se expõe, apesar de sua complexidade dada a elevada zona cinzenta que as vezes se apresenta tal problemática da ponderação de direitos?

Não se vai procurar exercer neste estudo a ponderação de direitos apenas procurar-se-á clarificar alguns princípios fundamentais do Estado de Direito² e a íntima necessidade dos mais distintos membros da sociedade a respeitarem.

O programa denominado “*O Banquete*” da Televisão Pública de Angola, exibiu no dia 01/06/2021 (segunda-feira) a denominada “*Operação Caranguejo*” que trouxe a liça o combate a corrupção uma das maiores bandeiras de campanha do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e de governação do Presidente da República de Angola, Chefe de Estado e Titular do Poder

¹ E. Kafft KOSTA, *Sistema de governo na Lusofonia: Zonas e relações de poder*, reimp. AAFDL, 2019, p. 11.

² Decorre que o Estado de Direito assenta na dignidade da pessoa humana que os diferentes poderes públicos têm de tratar todas as pessoas com igual consideração e respeito, que não as podem afetar desvantajosamente de forma excessiva ou desrazoável, que tem de respeitar a sua jurisdição às condições mínimas expectativas em condições mínimas de acesso aos bens jus fundamentalmente protegidos às questões essenciais da vida em conformidade devem ser deliberadas com suficiente densidade normativa pelos representantes do povo em condições de pluralismo, publicidade e transparência, Jorge Reis NOVAIS, *Princípios estruturantes de Estado de Direito*, Almedina, reimp., 2019, p. 10.

Executivo conforme decorre do texto constitucional (art.º 108.º CRA), e rubricado pelo poder judicial (Ministério Público) por “espanto”³.

Tal operação suscita ou suscitou da parte da sociedade leituras distintas e que séria quase condenável a academia passar por cima desta realidade, invertendo a lógica defendida no pensamento clássico que “*uma sociedade que não é esclarecida por filósofos, é enganada por charlatões*”⁴ (...). Para o efeito, pretende-se refletir através da perspetiva *jus constitucional*, com incidência ao Direito Probatório e o Direito da Informação, como sendo o principal embasamento desta reflexão.

Por economia espacial não será apresentado alguns conceitos básicos de Direito Probatório e Direito⁵ da Informação, num primeiro momento, mas que estará implicitamente no desenvolvimento doutrinal, legal e jurisprudencial desta “*digesta*” ou *exercício académico*. Pretende-se responder o seguinte: Devem os órgãos de comunicação social (entrevistar o arguido) e produzir provas num caso que se encontra em segredo de justiça?

É claramente sobre está situação factual que merecerá a reflexão de “*ius*” versada no presente estudo.

O julgamento público do(s) arguido(s) tomou novos contornos desde o momento que a Televisão Pública de Angola (TPA), assumiu um jornalismo talvez movido pelo espetáculo, distinto das regras jornalísticas ao colocar em confrontação a liberdade de expressão e informação (art.º 40.º

³ Tendo em atenção a institucionalização ou fundação do Estado Democrático de Direito, o poder judicial sempre esteve presente. Esse beneplácito do Poder Judicial, particularmente a PGR, é claramente a falta de autonomia deste órgão, em relação ao Executivo não pelo modelo de nomeação do Procurador-Geral da República, mas pela sua atuação. Nesta linha cabe aqui referir que a Lei de Revisão Constitucional (Lei n.º 12/91, de 6 de Maio): tinha como principais objetivos consagrar o pluralismo e a despartidarização das Forças Armadas, dar dignidade constitucional às transformações económicas, a abertura democrática, proteção dos direitos, liberdades e garantias e deveres fundamentais dos cidadãos... Raul Carlos Vasques ARAÚJO, *O Presidente da República no sistema político de Angola 1975-2010*, 2.ª ed., Almedina, 2017, p. 284.

⁴ Cf., Diogo Freitas AMARAL, in *História das ideias políticas*, Vol. I, 10.ª reimpr., Almedina, 2010.

⁵ É sabido que há vários institutos onde conflituam as finalidades do processo penal – de descoberta da verdade, por um lado, e de não desproteção excessiva dos direitos fundamentais do arguido, por outro lado –, e é também seguro que a teleologia do processo penal, num Estado de Direito, supõe a constante procura da solução que mais cabalmente contribua para a concordância prática. Cláudia Cruz SANTOS, *A Verdade do Magistrado e a Verdade do Escritor: Alguma se Escreve no Singular?* CEJ, 2019, p. 12, *op. cit.* <http://www.cej.mj.pt/>.

CRA) e o direito de informar⁶ (art.º 44.º CRA)⁷ e os demais direitos: direito à defesa, visto que ninguém pode ser submetido a julgamento senão nos termos da lei (n.º 1, do art.º 67.º CRA), a não fazer confissões ou declarações contra si (al. g) 63.º CRA) o justo julgamento (art.º 72.º CRA) e claramente o direito à presunção da inocência⁸ (art.º 67.º CRA), protegidos no ordenamento angolano⁹.

Mas, a estação pública ao servir aos angolanos e ao mundo, um delicioso jantar denominado “*O Banquete*”, que reflete a podridão que o País se encontra submetida em todos os sentidos e domínios, colocou em confrontação fundamentos do Estado de Direito (o direito à liberdade de informar e a ser informado... e o direito à presunção da inocência e os outros anteriormente elencados), ou seja, numa só frase, colidiram direitos fundamentais (direitos e garantias

⁶ Uma coisa é relatar factos e a outra, é o jornalista interrogar a pessoa envolvida e as suas declarações acabam por ser transportadas para o processo, a partir do momento que a pessoa está entregue as autoridades policiais este não deve prestar declarações a não ser em sede do processo. E o Jornalista, nesta fase tem de se limitar relatar os factos, e não fazer entrevista a pessoa e não tem de interrogar, porque está função, é processual, Luzia Bebiana SEBASTIÃO, *in* mesa-redonda, *Segredo de Justiça e Liberdade de Imprensa, AJA, YouTube, consultado aos 03-06-2021*.

⁷ “A liberdade de imprensa, enquadrado no grupo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, é de aplicação direta, e as suas funções: função de defesa, liberdade..., são direitos que requerem da entidade públicas um nada fazer. A liberdade de imprensa infelizmente, o Estado tem a regulada, quando estaria obrigado a um nada fazer, mas existe uma Lei de Imprensa, que não é clara...”, reconhece António Paulo, que a Constituição não densificou este problema da liberdade de imprensa. Nos termos (art.º 40.º CRA, n.º 3), A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a proteção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça ..., António Rodrigues PAULO, *in* Mesa-redonda, *Segredo de Justiça e Liberdade de Imprensa, AJA, YouTube, consultado aos 03-06-2021*.

⁸ Quando o juiz não logra penetrar, pelo emprego dos processos ordinários de interpretação, o espírito da lei e a intenção do legislador, a interpretação mais favorável ao réu que deve prevalecer, Caeiro MATTA, *Direito criminal português*, Coimbra, Vol. II, p.p. 33 – 37.

⁹ A presunção da inocência enunciado primeiramente, a 10 de Dezembro de 1948, na D.U.D.H., tendo sido analogamente acolhido no P. I. D. C. P. em 1976 e na C. E. D. H. de 1950, o princípio da presunção de inocência foi igualmente elevado à categoria de princípio fundamental na C.R.P. de 1976, vigorando até aos dias de hoje, como um dos mais relevantes institutos de defesa da posição do arguido, em processo penal. Diz o art.º. 32º nº 2 da C.R.P. que “todo o arguido se presume inocente até ao transito em julgado da decisão de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”. Pedro Filipe Valente de OLIVEIRA, *O princípio de presunção da inocência em sede do processo de mediação penal*, Tese, Universidade Católica do Porto, 2012, p.7, repositorio.ucp.pt.

fundamentais do Estado de Direito), que exige de todos uma atuação proporcional¹⁰ como uma das formas de proibição do arbítrio¹¹.

No entendimento de Maria Luiza Duarte, a proporcionalidade corresponde a uma exigência de atuação dos poderes públicos que seja necessária e adequada à realização do objetivo selecionado ou à tutela de um interesse relevante¹². A pergunta que não pretende calar prende-se no seguinte, será que o interesse ao combate a corrupção deve sacrificar a todos os títulos o princípio da presunção da inocência e da não autoincriminação?

Existe uma grande diferença entre o jornalismo deontológico e o serviço praticado por um órgão que vive das contribuições dos contribuintes (*Cfr.* OGE¹³), não se pode transformar todos os angolanos em Pedro Lussaty, por via da ofensa dos mais elementares princípios do Estado de Direito (princípios da constitucionalidade, da juridicidade, e dos direitos fundamentais¹⁴), princípios consolidados por via das grandes revoluções seculares¹⁵, como demonstração de inversão do sentido contrário ao verdadeiro regresso do Direito Penal do inimigo¹⁶, que ofende os mais basilares normativos constitucionais (princípio da universalidade constante do (n.º 1, do art.º 22.º CRA), princípio da efetividade aplicável a todas entidades públicas e privadas, (art.º 28.º CRA)¹⁷, do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva¹⁸, (art.º 29.º CRA)¹⁹, e da (garantias do processo

¹⁰ O princípio da proibição do excesso, é apresentado numa terminologia tão oscilante, na versão mais vulgarizada, o princípio da proporcionalidade. Seja da parte da jurisprudência constitucional como da grande maioria dos Autores, a designação mais utilizada quando se trata de encontrar uma denominação abrangente da generalidade dos controlos e parâmetros constitucionais relacionados com a adequação substancial de uma medida restritiva da liberdade, Jorge Reis NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Almedina, 2019, p. 95.

¹¹ Mais o desenvolvimento, Jorge Reis NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Almedina, 2019, p.p. 79 – 92. O acesso ao Direito e à Justiça implica, por natureza, que a justiça seja célebre e não seja cara. No Acórdão n.º 340/2013, sobre a proibição de autoincriminação ou “*nemoteneatur se ipsum accusare*”, Ana Maria Guerra MARTINS, *Estudos de Direito Constitucional*, AAFDL, 2019, p.p. 116 e 139.

¹² Maria Luiza DUARTE, *União Europeia e direitos fundamentais*, AAFDL, 2013, p. 295.

¹³ portalangop.co.ao.

¹⁴ *Vide*, Raul Carlos Vasques ARAÚJO, in *Introdução ao direito constitucional angolano*, CEDP/UAN, 2018, p.104.

¹⁵ *Revolução americana e a francesa*.

¹⁶ “O estado de natureza em que o inimigo se encontra é um estado de ausência de normas, é dizer, de liberdade excessiva, tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é a norma e quem perde tem que submeter-se a essa determinação”, Pedro CAEIRO, *III Congresso de Investigação Criminal, Investigação Criminal – novas perspetivas e desafios*, 2015, p. 128, www.fd.uc.pt, consultado aos 03-06-2021.

¹⁷ Os preceitos constitucionais respeitantes ao direitos, liberdades e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas (Art. 28.º da CRA)

¹⁸ Todo o sistema de vias processuais de direito, se coerente com a exigência primordial da tutela judicial efetiva, deve garantir ao sujeito jurídico o acesso à chamada proteção cautelar ou provisória. Maria Luiza DUARTE, *Direito do contencioso da União Europeia*, AAFDL, 2017, p. 357.

¹⁹ Aponta a doutrina que a tutela não contenciosa abrange os mecanismos que determinam a possibilidade de defender os direitos fundamentais sem ser necessário recorrer aos tribunais. A sua defesa muitas vezes passa pela

criminal) como decorre do seu n.º 1, do respetivo articulado determina que ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário. Nos termos do n.º 2. do artigo referido determina que se presume inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

A Televisão Pública de Angola, assumiu o velho papel do Ministério Público (exerceu diante do/em céu aberto o princípio do acusatório), ouvindo o Major Pedro Lussaty²⁰, que merece a proteção do suposto “Estado de Direito”²¹ (como todos os cidadãos que se encontrem em território nacional, ao ser assim, que mensagem está a ser passada para os investidores?), talvez em Angola, o inquisitório domina o Processo Penal, ao arrepio dos mais elementares princípios de direito²², como por exemplo o segredo e justiça como referiu o Procurador-Geral da República que o processo estava ou encontra-se em segredo de justiça²³, embora, isso não constitui o principal problema, deste estudo se olharmos para a posição do constitucionalista angolano António Paulo, que refere que não cabe o Jornalista determinar o que se encontra em segredo de

consciencialização do poder público para o respetivo cumprimento, com a ativação de instrumentos que interferem junto dos próprios titulares do poder que ofende esses direitos., Jorge Barcelar GOUVEIA, *Direito constitucional de Angola*, IDILP, 2014, p. 337.

²⁰ O Ministério Público tem competência para dirigir a fase preparatória dos processos penais, ao contrário dos processos penais, ao contrário do que a lei anterior e o processo penal determinavam, uma vez que essa função era dos órgãos de investigação e instrução criminal, Raul Carlos Vasques ARAÚJO, *Introdução ao direito constitucional angolano*, CEDP/UAN, 2018, p. 283.

²¹ Estado Democrático de Direito tem características próprias que os distinguem de outros tipos de Estado. Este tipo de Estado funda-se em dois grandes princípios que são Estado de Direito e o princípio democrático, Raul Carlos Vasques ARAÚJO, *Introdução ao direito constitucional angolano*, CEDP/UAN, 2018, p. 104.

Contrariamente, ao Estado de Direito, existe autoritários que as suas instituições políticas são mera fachadas..., como refere, António Costa PINTO, *O regresso das ditaduras?*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2021, p.33. O moderno Estado pluralista, enquanto expressão de um modelo oposto ao Estado totalitário, afirma ser, por definição, um “Estado de direitos fundamentais, trata-se de um Estado baseado no respeito pela dignidade da pessoa humana e ao serviço da garantias da inviolabilidade dessa mesma dignidade inerente a cada pessoa individual e concreta. Paulo OTERO, *A democracia totalitária, do Estado totalitário á sociedade totalitária, a influência do totalitarismo na democracia do século XXI*, principia, 2001, p. 153. Georges BURDEAU, *A democracia, publicações Europa-América*, 2.ª ed., 1969. P.p. 36-43.

²² Devassa e de humilhação: explica Jorge Reis Novais, nas situações em que alguém é devassado na esfera de intimidade que pretende preservar do conhecimento dos outros ou é humilhado com desconsideração da imagem de si que o próprio pretende construir e apresentar publicamente, sem que a devassa ou a humilhação objetivamente resultante sejam meio legítimos dos outros ou efeito necessário dessa proteção, Jorge Reis NOVAIS, *Princípios estruturantes de Estado de direito*, Almedina, 2019, p. 63.

²³ Portugal excecionou o segredo de justiça atribuindo ao Ministério Público e os órgãos de comunicação social.

justiça. o Jornalista em regra vai atrás da informação para exercer um conjunto de direitos, liberdades e garantias constitucionais²⁴.

Utilizando a publicação nas redes sociais (*Facebook/01/02/2021*) do Professor Bangula Quemba, “O Banquete” deu um golpe baixo ao Direito Penal, nem tudo vale. “A verdade é importante, mas num processo penal democrático, justo e acusatório, há princípios e valores mais importantes que a verdade!” Haja vergonha. E questiona também o nosso amigo, Tiago Quissua Armando, mas pode um arguido ser ouvido em primeira instância na TPA? Pode um arguido participar numa reportagem?

A fenda nuclear no preâmbulo da Constituição da República de Angola, se assume num verdadeiro “nato morto”, apesar da sua profundidade constitucional que norteia um Estado de Direito, ao referir o seguinte: “revestidos de uma cultura de tolerância e profundamente comprometidos com a reconciliação, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento”²⁵.

Dito isso, a pergunta que não se quer calar, é desta forma que se constrói uma sociedade, norteada em valores: da honestidade, do respeito pelos outros? Não pode, quem tem a faca na mão fazer dos outros vítimas, e só as reclamamos quando acontece aos nossos. A instrumentalização da media contra os fracos²⁶ não pode se converter na normalidade num Estado de Direito, ou seja, não se pode converter em regra de jogo, nem numa exceção, dada a necessidade desta atuação ter dois lados, no passado se converteu a favor dos poderosos que hoje, aparecem na imprensa estrangeira a referir que Angola, não é um Estado democrático, é dever de todos independentemente da (s) circunstância (s) que estivermos, mas a defesa do Estado de Direito, não pode ser notado por quem não fez ontem em defesa dos mais fracos quando estava em condições favorável, parece utópico, utilizar argumentos vítima para o efeito. Está é uma chamada de atenção a toda sociedade, que a defesa do Estado de Direito, é uma garantia e obrigação de todos a defenderem independentemente da sua posição social, porque nem sempre será sempre primavera²⁷.

²⁴ António Rodrigues PAULO, in Mesa-redonda, *Segredo de Justiça e Liberdade de Imprensa*, AJA, YouTube, consultado aos 03-06-2021.

²⁵ Vide CRA, parte preambular.

²⁶ Pode se também compreender a preocupação a media não age apenas como mediadora entre os poderes, mas como um dispositivo de produção do próprio poder de nomeação e, no limite, também de funcionamento da própria esfera política, Davys Sleman de NEGREIROS, *Mídia e política: a metamorfose do poder*, p.1. <http://www.bocc.ubi.pt>, consultado aos 03-06-2021.

²⁷ Angola é um Estado soberano, pode declarar-se um Estado de direito, pode afirmar-se uma democracia, mas é um estado autocrático, subordinado à força de um ‘partido quase único’, que domina a máquina do poder penal, militar e administrativo do Estado a seu bel-prazer, e em que ainda hoje tem dificuldade em lidar com a existência das oposições e a liberdade de imprensa." <https://www.sabado.pt>.

A ambição, o egoísmo e olho grande não pode ser a regra e nem deve ser premiado, mas devemos ensinar as crianças o valor da coisa pública e do respeito pela coisa pública, da partilha e do interesse público, talvez “ninguém ensinou” o major Lussaty, esses valores... Visto que temos uma sociedade sem modelos, ou estereótipos, mas todos condenam publicamente os fracos..., ou seja, a sociedade ensinou as pessoas o valor da ganância, invertendo os bons valores.

Não podemos proceder julgamento em praça pública²⁸ contra o Major Pedro Lussaty, como foi movido pela emoção, produzida pela media pública a nova sala dos crimes comuns do Tribunal Provincial de Luanda, Palácio “Dona Ana Joaquina”.

Uma coisa é apresentar os valores, os bens móveis e imóveis apreendidos e outra, é colocar alguém a produzir provas contra si²⁹. Quando em sede da universidade qualquer estudante de Direito, minimamente avisado sabe que o princípio da presunção da inocência “*in dubio pro réu*” como uma das maiores conquistas do Estado de Direito deve ser preservado³⁰.

É realmente lastimável, a todos os títulos, a forma como foi transformado o país em casa da mãe joana, onde avidez transformou-se em regra de ouro, desde a fundação da República em 1975³¹, que até a presente data falhou a todos os títulos, embora tivesse momentos positivos de alguma tendência de embalo democrático e de Estado de Direito nos anos de (1992/1998), até o maldito acórdão do Tribunal Supremo, de 21 de Dezembro de 1997, sustentado na dita idiosincrasia do poder do Chefe, que na verdade inverteu toda a lógica do equilíbrio do poder ao transformar o Primeiro-Ministro numa espécie de Chefe de Gabinete do Presidente da República, como refere Armando Marques Guedes³². Não representa a essência de um sistema de governo

²⁸ Parece que o *julgamento* na *praça pública* que censura, e não faz apenas a mera divulgação dos factos, vai mais além, exerce o interrogatório, se questiona isso, será, assim, a mera divulgação dos factos referidos? Mas a divulgação de ..., entende-se que deve acabar com o julgamento na praça pública, Francisco Teixeira MOTTA, sobre o julgamento..., [www. publica.pt](http://www.publica.pt), consultado aos 03-06-2021. Para o Presidente de Portugal Marcelo Rebelo de Sousa, defendeu/defende que a todos cabe “não aceitar como bom a primeira impressão, a primeira notícia, o primeiro juízo de opinião pública, cedendo à tentação de substituir os tribunais com o nosso julgamento pessoal ou de grupo.” Referiu também, “de todos nós depende não criamos expectativas, pré-compreensões, preconceitos definitivos antes ou durante investigações, apresentação de todas as posições em apreço, sua ponderação e decisão judicial até à última palavra do último tribunal a intervir”, www.dn.pt, consultado aos 03-06-2021.

²⁹ Melhor clarificação em torno dos limites a liberdade de imprensa e o direito do arguido, Luzia SEBASTIÃO, *in mesa-redonda, Segredo de justiça e liberdade de imprensa, AJA, You tube*, consultado aos 03-06-2021

³⁰ A tutela contenciosa implica que a defesa dos direitos fundamentais seja levada a cabo pelos órgãos de natureza jurisdicional, com tudo quanto isso acarreta no mundo de decidir e nos parâmetros da decisão, Jorge Barcelar GOUVEIA, *Direito constitucional de Angola, IDILP, 2014, p. 339.*

³¹ Adérito CORREIA/ Bornito de SOUSA, *Angola, História Constitucional*, Almedina Coimbra, 1996, p.p.21-23.

³² Francisco Pereira COUTINHO/ Armando Marques GUEDES, *sobre sistema de governo em Angola – Do centralismo “soviético” ao “semi-presidencialismo”transicional até à Adoção de um Sistema de Governo Sui Generis*, Revista Negócios Estrangeiros, N.º 11.4 Especial, set. 2007, p.p., 68 ss.

misto, ou seja, semipresidencialista, marcou assim negativamente toda a nossa história constitucional, representando a primeira nota da politização da justiça e a captura das instituições que deveriam ser a maior reserva moral do Estado.

A captura do Estado, da democracia e do Estado de Direito por uma oligarquia (política e militar)³³, que nos últimos 30 anos, proporcionou o pior e o melhor que o país tem, fundamentada na ideia do “*Yes Man*”. Um país onde a meritocracia foi transformada em quase “nada”. Onde vence o compadrio, e a bajulação a todos os títulos que inverteu a lógica do Poder, que busca o bem comum.

É claro que podemos aqui exprimir que, estamos doentes a todos os títulos (a educação é caótica no ensino fundamental, a saúde é quase inexistente, a cunha e o compadrio tomaram conta dos dois sectores, que se fossemos decisor público, não abriríamos mão, sem que tivéssemos atingido indicadores ou uma taxa de 5%. A colocação destes dois importantes sectores na economia do mercado, a competir com as instituições de quem toma decisão, é o pior que nos aconteceu, transformou os decisores públicos em mercantilistas e que fragilizaram o sector público.

O prestígio de pertencer a estes dois nobres sectores da sociedade³⁴ poderia representar o maior orgulho para os melhores, ou seja, os melhores seriam convencidos a escolherem estes dois sectores e não o contrário como acontece em Angola. E com a debilidade neste âmbito continua-se a ter os reflexos na estrutura do Estado de Direito, com a inversão de valores do jornalismo que vai além dos seus limites normativos.

Os indivíduos que deveriam ser a maior reserva moral para garantia da paz (os generais e os governantes) encheram e continuam a encher os bolsos e o bucho³⁵ despreocupados com o valor da preservação da paz, ou seja, como diz o velho ditado popular numa casa onde todos têm fome, todos gritam e todos acabam tendo razão.

³³ A manifesta preocupação do professor da escola de Lisboa, em relação ao Estado de Direito, é bastante sombria, democracia corre o risco de subverter numa democracia de bastidores, de jogo e sombras de interesse partidário. Os partidos políticos expressam hoje uma oligarquia que parasitou o Estado. Toda Administração Pública. Os partidos políticos podem continuar a dizer entre si aquilo que Luís XIV dizia de si “o Estado sou eu”. O Estado são os partidos políticos. Paulo OTERO, *in congresso “40 anos da Constituição” – Nova Direito*, *youtube.com*, consultado aos 5 – 4 – 2016.

³⁴ Saúde, educação, economia. Qual é o Estado da nação? www.rtp.pt, consultado aos 07-06-2021.

³⁵ A corrupção em Angola é um fenómeno que impede e perturba o crescimento económico nacional e que bloqueia o correto funcionamento interno.

Sob o Governo de José Eduardo dos Santos, encontra-se elevados níveis de corrupção, com os meios de comunicação social e as instituições financeiras controlados por elementos próximos do Presidente de Angola encontra-se na lista dos países mais corruptos do mundo e com menor índice de desenvolvimento humano, num país com um dos maiores crescimentos económico do mundo. www.dw.com, consultado aos 05-06-2021.

Essa Angola não orgulha nenhum patriota...Angola ainda vai a tempo de proceder correções, como fizeram os Estados nórdicos³⁶, transformando a educação no sector mais importante da sociedade e retirando da mão dos privados. Deveríamos construir um modelo de ensino onde as crianças estivessem ocupadas o dia todo (atividades escolares e extraescolar), como acontece nas creches, ou seja, o ensino fundamental e o médio, deveria ter essa vertente, e posteriormente, encaminhar uns para o ensino profissional e outros para as universidades, é claro os que tivessem capacidades para o efeito.

É hora de construir uma sociedade civil responsável, nas universidades e afastar a ideia que a solução de Angola passa necessariamente pela alternância política³⁷, ou pelos partidos políticos, como muitos defendem, creio que essa posição atualmente se assume inversa ao paradigma dos grandes desenvolvimentos das sociedades nórdicas. Mas, deve passar por uma sociedade que procure conquistar os seus direitos, uma sociedade civil mais exigente e consciente dos seus direitos e que possa sindicalizar os atos públicos. É claro que, tal sociedade se constrói por via do “*ativismo*” patriótico com a sumpção de todas forças vivas do seu verdadeiro papel, ou seja, participação cívica, sindicalizando os atos dos seus representantes e das instituições. Reconhecidamente os grandes teóricos da democracia afirmam de forma correta, que não existe uma sociedade que se governa por si própria, mas o contrato social deve ser constantemente sindicalizado e com regras apertadas no seu funcionamento³⁸.

Em Angola existe muitos Pedro (s) Lussaty, que por tamanha injustiça e ao arrepio de todos os princípios deontológico jornalístico ... sofrem as agressões injustificadas. Muitos di-lo-ão que estou ou estamos em defesa do Major, di-lo-íamos imediatamente que não! estamos em defesa do Estado Democrático de Direito em construção. Alguém viu outros casos relatados envolvendo ministros, generais ou governantes..., em supostos atos de corrupção a serem tratados desta forma em “*asta pública*” com direito a auto condenação. Afastando a ideia de um julgamento justo... Essa situação representa a inversão da justiça e da (dês)igualdade de tratamento, onde alguém é condenado pela opinião pública.

O pré-julgamento influência a decisão do juiz, convertendo-se em muitos casos em injustiça. O princípio da igualdade ou de tratamento igual é basilar³⁹.

³⁶ “Há 70 anos, éramos um dos países mais pobres da Europa. Foi através da Educação que as mudanças ocorreram na Finlândia”. novaescola.org.br, consultado aos 05-06-2021.

³⁷ Nova manifestação em Luanda a exigir alternância política..., www.tsf.pt, consultado aos 05-06-2021.

³⁸ Nas palavras de *Duverger*: “Nunca se viu e nunca se verá um povo governar-se por si mesmo”, Paulo BONAVIDES, *Ciência política*, 10.ª ed., 9.ª tiragem, Malheiros editores, p. 443. <http://www5.trf5.jus.br/>, consultado aos 03-06-2021.

³⁹ A ideia de cada cabeça uma sentença. Essa consolidada máxima da cultura popular abre o capítulo que visa a aclarar que alguns elementos extrajurídicos por vezes são os principais motores da tomada de decisão judicial. A

Salvo melhor opinião, o descaminho de verbas públicas é tão grande que nos envergonha todos os angolanos e nem dá a mínima credibilidade internacional ao nosso Estado, o nosso buraco é tão fundo que o combate a corrupção está distante de tapar.

Embora, alguma coisa está a ser feita com as suas virtudes e defeitos, mas devemos preservar o Estado de Direito e não podemos transformar em algo volátil, que toca ao som de quem está no comando, mas em defesa de todos (desde os mais fortes e dos mais fracos), em nome da grande defesa que fazia Ronald Dworkin, os direitos fundamentais como o triunfo contra as maiorias.

Conclusão

Concluindo este estudo, importa dele extrair algumas conclusões⁴⁰. O jornalismo investigativo é importante no processo de democratização e consolidação do Estado de Direito, visando garantir o direito a informação e dever de informar os cidadãos sobre os mais distintos atos de governação, ou seja, é a concretização da liberdade de expressão, informação jornalística em busca dos factos com os limites constitucionalmente aceites, mas não é verdadeiramente, um jornalismo que possa atropelar as grandes conquistas constitucionais, ou melhor, outros direitos, liberdades e garantias fundamentais com anseio de tudo pela informação e nada contra a informação (representado a ideia o fim justifica os meios).

Assim sendo, é importante que o jornalismo de investigação não passe os seus limites da justiça e que respeitem outros princípios como o da presunção da inocência, a da não autoincriminação, do justo julgamento, evitando assim o pré-julgamento.

Por último, a inversão da justiça e da (dê)igualdade de tratamento, onde alguém é condenado pela opinião pública. O pré-julgamento influencia a decisão do juiz, convertendo-se em muitos casos em injustiça. O princípio da igualdade ou de tratamento igual é basilar

decisão judicial sofre diversos influxos não-jurídicos (pré-compreensões e ideologia do julgador, media e opinião pública, relações pessoais, familiares, profissionais, políticas etc.), Ricardo Vieira de Carvalho FERNANDES, *Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro*, tese, Universidade de Brasília, 2013, p.p. 328-332, *fd.unl.pt*, consultado aos 03-06-2021.

⁴⁰ Ana Maria Guerra MARTINS, *Estudos de Direito Constitucional*, AAFDL, 2019, p. 146.

Bibliografia

- Ana Maria Guerra MARTINS, *Estudos de Direito Constitucional*, AAFDL, 2019.
- António Costa PINTO, *O regresso das ditaduras?* Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2021.
- Adérito CORREIA / Bornito de SOUSA, *Angola, História Constitucional*, Almedina Coimbra, 1996.
- Diogo Freitas AMARAL, *in História das ideias políticas*, Vol. I, 10.^a reimp., Almedina, 2010.
- E. Kafft KOSTA, *Sistema de governo na Lusofonia: Zonas e relações de poder*, reimp. AAFDL, 2019
- Francisco Pereira COUTINHO / Armando Marques GUEDES, *sobre sistema de governo em Angola – Do centralismo “soviético” ao “semipresidencialismo” transicional até à Adoção de um Sistema de Governo Sui Generis*, Revista Negócios Estrangeiros, N.º 11.4 Especial, set. 2007.5. Paulo BONAVIDES, *Ciência política*, 10.^a ed., 9.^a tiragem, Malheiros editores, p. 443.
- Georges BURDEAU, *A democracia, publicações Europa-América*, 2.^a ed., 1969.
- Jorge Barcelar GOUVEIA, *Direito constitucional de Angola*, IDILP, 2014.
- Jorge Reis NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Almedina, 2019.
- Pedro CAEIRO, *III Congresso de Investigação Criminal, Investigação Criminal – novas perspetivas e desafios*, 2015.
- Paulo OTERO, *A democracia totalitária, do Estado totalitário à sociedade totalitária, a influência do totalitarismo na democracia do século XXI*, Principia, 2001.
- Maria Luiza DUARTE, *Direito do contencioso da União Europeia*, AAFDL, 2017, p. 357.
- Raul Carlos Vasques ARAÚJO, *O Presidente da República no sistema político de Angola 1975-2010*, 2.^a ed., Almedina, 2017.

Teses/artigos /conferências/periódico

- António Rodrigues PAULO, *in Mesa-redonda, Segredo de justiça e liberdade de imprensa*, AJA, YouTube.
- Davys Slemán de NEGREIROS, *Mídia e política: a metamorfose do poder*, p.1. <http://www.bocc.ubi.pt>.
- Luzia SEBASTIÃO, *in mesa-redonda, Segredo de justiça e liberdade de imprensa*, AJA, YouTube.
- Pedro CAEIRO, *III Congresso de Investigação Criminal, Investigação Criminal – novas perspetivas e desafios*, 2015, p. 128, www.fd.uc.pt
- Paulo OTERO, *in congresso “40 anos da Constituição portuguesa” – Nova Direito*, youtube.com
- Ricardo Vieira de Carvalho FERNANDES, *Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro*, tese, Universidade de Brasília, 2013, p.p. 328-332, fd.unl.pt

Sites:

- ANGOP: portalangop.co.ao.
- Deutsche Welle: www.dw.com
- Diário de Notícias: www.dn.pt

Nova Escola: novaescola.org.br

Público: www.publico.pt

RTP: www.rtp.pt

Sábado: www.sabado.pt

TSF Rádio Notícias: www.tsf.pt

SOBRE O AUTOR:



Diogo Agostinho José

- A frequentar o curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, na especialidade em Ciência Jurídico-Políticas, na vertente de Direito Constitucional, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Licenciado em Ciência Política, Faculdade de Letras e Ciências Sociais da Universidade Agostinho Neto, Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola.
- Docente Universitário, leciona as cadeiras de Direito Romano e História do Direito Constitucional Angolano e Direito Administrativo. Lecionou Direito Internacional Público, aula convite na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, onde tratou da matéria relativa ao “Reconhecimento do Estado angolano a perspetiva do Direito Internacional Público.
- Com mais de 15 anos de docência, iniciou a lecionar a cadeira de Introdução ao Estudo de Direito, Introdução à Formação Integradora (na 10.ª e 11.ª Classe) e Sociologia na (13.ª Classe).
- É um investigador na área de Direito Público começando inicialmente com inclinação ao Direito Internacional Público e posteriormente ao Direito Constitucional, a área de eleição.

Correio electrónico: diogoagostinho08@hotmail.com